



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO Nº 25684/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, COM FORNECIMENTO DE MOTORISTAS/OPERADORES, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E TODA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE FORMA PARCELADA E CONFORME NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2026, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 30/01/2026, via e-mail, pela empresa **TOP INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **18.225.220/0001-89**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 05/02/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante aduz que há exigência ilegal de marca, modelo e fabricante na proposta a ser apresentada.

Apona ser o objeto deste certame, excessivamente amplo e agregador, sem justificativa técnica para parcelamento.

Em relação à porcentagem de lances na ordem de 0,5% (meio por cento), afirma que não há motivação concreta no instrumento convocatório e que, tomando por base o valor máximo fixado do lote, essa variação de lances impede uma disputa mais justa para se chegar em uma proposta mais vantajosa.

Referente ao item 5.1.2 do edital, o qual cita que a Administração não se responsabiliza pela impossibilidade de visualização de arquivos, acarretando em desclassificação do licitante, a impugnante afirma ser esta uma cláusula abusiva e contrária aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e da ampla competitividade.

Noutro ponto, reporta que a exequibilidade da proposta deve ser analisada caso a caso. Isso se deve à exigência de garantia adicional do licitante vencedor na ordem de 85% equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta.

Cita que os critérios de desempate se mostram subjetivos sem adequada regulamentação.

Derradeiramente, a impugnante requer o efeito suspensivo do edital e sua retificação referente aos seguintes pontos:

a) exclusão da exigência de indicação de marca/modelo/fabricante na proposta inicial, salvo em casos excepcionalmente justificados e motivados no processo;

b) reavaliação do objeto e seu parcelamento/segmentação, sempre que técnica e economicamente viável, com especial atenção à Draga (item 15) e à agregação de serviços e insumos de naturezas distintas em lote único;

c) exclusão do percentual mínimo obrigatório de 0,5% entre lances, ou, subsidiariamente, sua adequação a patamar compatível com o objeto e devidamente motivado;

d) adequação dos dispositivos que transferem integralmente ao licitante o risco de falhas do sistema eletrônico, prevendo-se mecanismos de diligência e saneamento quando houver indícios de falha tecnológica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

e) revisão da exigência automática de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do orçamento, condicionando eventual exigência a análise concreta de risco e exequibilidade;

f) regulamentação prévia, clara e objetiva dos critérios de desempate relativos a “equidade de gênero” e “programa de integridade”, com definição de documentos comprobatórios e parâmetros de avaliação, ou, na impossibilidade, a suspensão de sua aplicação.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E BEM-ESTAR ANIMAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal para manifestação acerca das questões de cunho técnico. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“[...] A impugnante alega que o objeto seria excessivamente amplo e agregador, com destaque para a inclusão da draga no mesmo lote dos demais equipamentos e serviços.

De início, cumpre registrar que o parcelamento do objeto não é regra absoluta, conforme dispõe o art. 18, §1º, inciso II, e o art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração avaliar a viabilidade técnica, econômica e operacional da contratação integrada.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência demonstram que, de modo geral, a contratação integrada de máquinas, veículos, operadores, manutenção e insumos atende aos princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da continuidade dos serviços públicos, reduzindo riscos de paralisação e facilitando a gestão contratual.

Todavia, no que se refere especificamente ao item relativo à draga, reconhece-se que se trata de equipamento com características técnicas singulares, mercado fornecedor especializado e dinâmica operacional distinta dos demais equipamentos rodoviários terrestres. Ainda que a inclusão da draga no lote único não configure ilegalidade em abstrato, a Administração, em juízo de conveniência, oportunidade e aprimoramento da competitividade, acolhe parcialmente a impugnação para promover o parcelamento específico desse item, de modo a ampliar o universo de potenciais licitantes especializados, sem prejuízo ao interesse público.

Tal providência encontra respaldo no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCE-SP, que estimula o parcelamento sempre que apto a incrementar a competitividade, ainda que a contratação integrada seja juridicamente possível:

“O parcelamento do objeto deve ser adotado quando se mostrar medida apta a ampliar a competitividade, desde que não comprometa a execução do contrato.” (TCE-SP, TC-000178.989.19-8). Assim, será promovida a retirada do item ‘draga’ do lote originalmente previsto, com sua contratação em lote próprio, no âmbito do mesmo pregão, mediante publicação de novo edital [...]”.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Analisando os apontamentos da impugnante pertinentes a este Departamento de Licitações, a Equipe se manifesta a respeito da forma que segue:

a) Exigência de marca, modelo e fabricante na proposta inicial

No tocante à alegação da impugnante, verifica-se que houve interpretação equivocada do item 6.1.3 do edital, que dispõe:

“A marca dos produtos deverá ser obrigatoriamente especificada, idêntica à apresentada no sistema licitações-e, sob pena de desclassificação, quando aplicável.”

Observa-se que o próprio dispositivo editalício condiciona a obrigatoriedade à expressão “quando aplicável”, deixando claro que a exigência de marca, modelo e fabricante não é absoluta, devendo ser cumprida apenas nos casos em que o objeto do certame assim o exigir.

No presente procedimento, trata-se de contratação de serviços de locação, não de aquisição de bens. Dessa forma, é intuitivo e lógico que não se exige a apresentação de marca, modelo ou fabricante, uma vez que tais informações dizem respeito a produtos físicos fornecidos, o que não corresponde ao objeto licitado.

Ressalta-se, ainda, que a plataforma Licitações-e, do Banco do Brasil, ao cadastrar propostas, exige o preenchimento do campo “marca”. Em situações como esta, em que o objeto é prestação de serviços, a própria plataforma disponibiliza a opção “marca própria”, justamente para viabilizar o envio da proposta quando a informação não é aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Portanto, esta Comissão esclarece que não há qualquer irregularidade e que não se exige a apresentação de marca, modelo ou fabricante, por se tratar de serviço, e não de fornecimento de produto. A leitura completa e contextualizada do item editalício confirma que a cláusula foi devidamente observada.

b) Fixação de percentual mínimo entre lances sem motivação

A definição do intervalo mínimo de lances em 0,5% fundamenta-se em análise técnica realizada com base no valor estimado da contratação, no comportamento usual do mercado e nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021. O art. 57 da referida Lei autoriza expressamente que o edital estabeleça intervalo mínimo entre os lances, desde que de forma objetiva, o que se observa no presente caso.

Considerando o valor estimado da contratação, o percentual de 0,5% representa um intervalo proporcional e economicamente relevante, evitando avanços ínfimos que pouco contribuem para a efetiva obtenção de benefícios financeiros ao longo da disputa. O mercado de contratação pública demonstra, de forma reiterada, que percentuais entre 0,1% e 1% são amplamente utilizados, sendo o intervalo de 0,5% considerado moderado, equilibrado e adequado para garantir avanços reais no valor ofertado, sem afastar potenciais licitantes. Assim, o percentual adotado é compatível com práticas de mercado e se ajusta ao porte econômico do objeto, contribuindo para a racionalização da etapa de lances.

O intervalo de 0,5% não impõe barreira significativa à competitividade, por tratar-se de percentual reduzido que permite ampla participação e formulação sucessiva de lances. Percentuais superiores poderiam inibir disputas, mas o intervalo adotado se encontra dentro do patamar normalmente absorvido pelas empresas atuantes nesse segmento.

Registra-se que o incremento de 0,5% não restringe a participação de empresas de diferentes portes, tampouco reduz a dinâmica da disputa, permitindo avanços consistentes e mantendo o fluxo competitivo entre os licitantes. Assim, conclui-se que o percentual definido preserva integralmente a competitividade do certame.

A adoção do intervalo de 0,5% contribui diretamente para a economicidade, pois impede a apresentação de lances meramente simbólicos (como centavos ou valores irrisórios), que alongam desnecessariamente a disputa sem gerar ganho real à Administração. Ao estabelecer um intervalo mínimo moderado, assegura-se que cada novo lance represente melhora efetiva da proposta, de modo a otimizar o tempo da disputa e promover ganhos concretos à Administração.

Portanto, o percentual fixado não compromete a economicidade; ao contrário, incrementa a eficiência da etapa competitiva, garantindo que a redução de preços ocorra de maneira significativa, proporcional e vantajosa para o erário.

c) Transferência integral do risco do sistema eletrônico ao licitante

Inicialmente, cumpre esclarecer que o item 5.1.2 do edital não tem por finalidade transferir integralmente ao licitante os riscos inerentes ao sistema eletrônico, mas apenas reforçar a responsabilidade do participante quanto ao correto envio e à legibilidade dos arquivos, obrigação esta já consolidada nas normas de regência dos pregões eletrônicos.

Conforme amplamente reconhecido na jurisprudência e nos manuais operacionais dos sistemas eletrônicos, a Administração não pode assumir responsabilidade por atos ou falhas de terceiros, especialmente quando decorrentes:

- a) de equipamentos, softwares, internet ou infraestrutura tecnológica do próprio licitante;
- b) de incompatibilidade resultante de arquivos enviados de forma inadequada;
- c) de erros de operação ou má utilização da plataforma por parte do particular.

Tais fatores fogem completamente da esfera de controle da Administração, sendo razoável que o licitante observe rigorosamente os requisitos de envio e verificação prévia de seus documentos.

Entretanto, isso não significa que a Administração se exima de agir quando houver indícios de falhas sistêmicas, nos termos do entendimento do TCU citado pela impugnante.

Assim, em consonância com a boa-fé, a proporcionalidade e a competitividade, esta Comissão esclarece que em caso de falhas efetivas do sistema Licitações-e, desde que comprovadamente registradas por mais de um licitante, e devidamente verificadas junto ao Banco do Brasil, a Comissão poderá avaliar a necessidade de suspensão ou cancelamento da sessão, com posterior reagendamento, caso se confirme que o problema prejudicou a ampla participação.

Esse procedimento é, inclusive, o adotado pelos sistemas oficiais, que registram automaticamente instabilidades, interrupções e incidentes técnicos em seus logs operacionais.

Assim, o item 5.1.2 não é abusivo, pois não transfere à iniciativa privada o risco sistêmico, apenas reforça a responsabilidade quanto ao envio e conferência dos arquivos; não impede o saneamento ou a adoção de diligências, quando houver indícios concretos de falhas alheias ao licitante; está alinhado à prática dos pregões eletrônicos e à jurisprudência do TCU, conforme os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, mantém-se a redação do edital, com o entendimento interpretativo aqui explicitado pela Comissão, que reflete o equilíbrio entre a responsabilidade do licitante e a atuação diligente da Administração diante de eventuais falhas sistêmicas.

d) Exigência automática de garantia adicional para propostas inferiores a 85%

Verifica-se que tal referência decorreu de erro material, remanescente de versão anterior de edital que previa a exigência de garantia. Considerando que o presente edital não estabelece garantia de proposta, a expressão permaneceu indevidamente no texto durante a consolidação das demais alterações realizadas pela unidade requisitante. Como o edital encontra-se em fase de readequação em razão de sua suspensão anterior, a Equipe reconhece que, exclusivamente, este ponto carece de ajuste, razão pela qual será promovida sua imediata atualização, com a supressão da exigência equivocada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

e) Critérios subjetivos de desempate sem adequada regulamentação

O inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será critério de desempate, conforme regulamento, constando expressamente a referência "Vide Decreto nº 11.430, de 2023".

Isso significa que o próprio legislador já determinou a existência do critério e indicou, de forma explícita, qual é o regulamento aplicável, qual seja, o Decreto Federal nº 11.430/2023, posteriormente atualizado pelo Decreto nº 12.516/2025, que define objetivamente o que são consideradas ações de equidade, detalhando medidas de inserção e ascensão profissional igualitária, ações de igualdade de oportunidades, paridade salarial, práticas de enfrentamento ao assédio, programas de equidade de gênero e raça e ações de saúde e segurança sensíveis ao gênero.

Assim, não há ausência de regulamentação, tampouco subjetividade ou discricionariedade, pois o edital apenas reproduz critério previsto em lei federal e regulamentado por decreto federal vigente. Na inexistência de norma municipal específica, a regulamentação federal aplica-se de forma supletiva e plenamente válida no âmbito municipal, conforme reconhecido pela doutrina e pela prática dos órgãos de controle, uma vez que decorre de diretriz nacional expressa na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há qualquer omissão normativa ou afronta ao princípio do julgamento objetivo, porque os parâmetros de aferição já estão definidos na legislação federal que rege a matéria.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur Oliveira Ota
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Fábio Zucolotto
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **TOP INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 02 de fevereiro de 2026.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2026

Alexandre Wellington de Souza
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal